



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.524, DE 2025**

**(Do Sr. André Fernandes)**

Institui a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e alíquota zero das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins na aquisição de veículos novos automotores por motoristas de aplicativos e mototaxistas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 914/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Institui a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e alíquota zero das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins na aquisição de veículos novos automotores por motoristas de aplicativos e mototaxistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e contemplados com a alíquota zero (0%) das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins, os automóveis (carros e motocicletas) de fabricação nacional adquiridos por motoristas de aplicativos e mototaxistas que comprovem o exercício da atividade profissional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – motoristas de aplicativos: profissionais que utilizam plataformas digitais para transporte de produtos ou passageiros, devidamente cadastrados nessas plataformas e em situação regular perante os órgãos fiscais e trabalhistas.

II – mototaxistas: profissionais autônomos ou cooperados que realizam transporte individual de passageiros em motocicletas, com autorização ou permissão do Poder Público.

Art. 2º A isenção e a alíquota zero de que trata esta Lei será aplicável apenas para:

I – automóveis com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup>.

II – motocicletas com motor de cilindrada não superior a 500 cm<sup>3</sup>.





Art. 3º Para usufruir da isenção prevista nesta Lei, o beneficiário deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovar inscrição e regularidade junto às plataformas digitais de transporte ou à entidade reguladora municipal competente;

II – não possuir débitos tributários federais, estaduais, distritais ou municipais;

III – informar, por meio de declaração assinada, que o veículo será utilizado exclusivamente para a atividade profissional.

Art. 4º A isenção será limitada a um veículo por beneficiário e somente poderá ser utilizada novamente após o prazo de dois anos da aquisição anterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir os motoristas de aplicativo e mototaxistas entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis e motocicletas novas, tendo em vista que o benefício fiscal, atualmente, somente contempla os taxistas e as pessoas com deficiência (PCD).

Além disso, contempla também os motoristas de aplicativo e os mototaxistas com a alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e Cofins, na aquisição de automóveis novos e motocicletas novas, ambos de fabricação nacional.

Trata-se de uma medida justa e necessária, por uma questão de respeito ao princípio da isonomia tributária, garantindo, assim, o mesmo tratamento tributário entre pessoas que exercem atividades idênticas, como é o caso dos taxistas e dos motoristas de aplicativo e mototaxistas.

Além disso, a medida contribui para a manutenção dos veículos sempre novos, para a segurança e conforto dos usuários de transporte





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

por aplicativo, para a sustentabilidade ambiental e ajuda a indústria automobilística nacional, na medida em que estimula a renovação da frota.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para os motoristas de aplicativo e mototaxistas e para a segurança e conforto dos usuários de transporte por aplicativo, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**

Apresentação: 17/12/2025 19:09:35.797 - Mesa

**PL n.6524/2025**



\* C D 2 5 6 6 7 1 3 4 5 6 0 0 \*